PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 375/15

Considerando que a Constituição Federativa de 1988 tem entre seus princípios fundamentais a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, e, embora com estes princípios previstos na Carta Magna, na sociedade capitalista, especialmente com o modelo neoliberal que se perpetua nas últimas décadas, possuir qualificação e encontrar espaço frente ao mercado de trabalho constituem um grande desafio;

considerando que a concorrência no mercado de trabalho faz com que as pessoas cada vez mais se qualifiquem e busquem capacitação para atender às necessidades dos empregadores, sem que isso resulte, necessariamente, em garantir uma vaga de emprego, uma vez que nem sempre há oportunidades para todos. Isto interfere nas relações sociais do cotidiano e influencia na qualidade de vida da população. As demandas sociais em relação ao desemprego estão presentes na realidade cotidiana de toda a classe trabalhadora, que se defronta com o trabalho informal, com a prestação de serviços temporários e terceirizações;

considerando que essa realidade é ainda mais desastrosa no caso das pessoas que passam pela experiência da prisão, visto que trazem a marca dos antecedentes criminais. Tal situação representa uma das várias consequências da falta de investimento em políticas públicas e das desigualdades sociais no Brasil, até porque o índice de acesso à educação e trabalho da população carcerária é quase zero. Além disso, os presídios brasileiros possuem estrutura precária, sendo comum a violação dos direitos humanos nesses locais, conforme expõem periodicamente os veículos de comunicação;

considerando que se entende por egresso prisional ou egresso do sistema penitenciário aquele preso que foi liberado definitivamente de seus cumprimentos de condenação judicial, pelo prazo de um ano, a partir da data de saída do estabelecimento prisional. Pode ser ainda aquele que tenha cumprido sua pena integralmente há mais de um ano ou o desinternado condicional, ou seja, que cumpriu medida de segurança, assim como os condenados a penas restritivas de direitos. Os anistiados, agraciados, indultados e perdoados judicialmente também são considerados egressos;

considerando que o senso comum, fortalecido com notícias midiáticas e pela lógica liberal, reconhece o egresso por seu histórico da prisão e não o aceita no convívio secular, estigmatizando o indivíduo e distanciando-o da vida em comunidade;

considerando que, segundo dados fornecidos pelo Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a população carcerária no Brasil gira em torno de 500 mil pessoas, e, em Salvador, cerca de cinco mil pessoas estão cumprindo pena. Como a situação é caótica,

constrói-se rápida e facilmente uma grande massa de marginais, que vive em presídios, em condições sub-humanas;

considerando que, de acordo com a legislação brasileira, o cumprimento de pena restritiva de liberdade tem como objetivo a reinserção do preso na sociedade. Assim, o infrator deve ter acesso aos meios que permitam a sua reeducação, viabilizando a ressocialização e readaptação ao convívio social no final da condenação. Assim, o objetivo da reintegração é promover no delinquente o respeito e a aceitação das normas, evitando a prática de novos delitos;

considerando que o Art. 1° da Lei de Nº 7.210/84, intitulada Lei de Execução Penal, diz "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". O Art. 10º da mesma Lei determina que é dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, tendo como finalidade a prevenção do crime e a orientação ao retorno à convivência em sociedade;

considerando que, desse modo, é papel do Estado realizar ações e políticas destinadas à inclusão social de presos e egressos, desenvolvendo seus potenciais como indivíduos, cidadãos e profissionais. Junto a essa reintegração social, incluem-se medidas destinadas à elevação da escolaridade e assistência aos detentos, egressos e internados, assim como a profissionalização, integração no mercado de trabalho e geração de renda;

considerando que a realização de uma atividade por parte de um indivíduo marginalizado pela sociedade, levando em conta seu status de presidiário, propicia a garantia da dignidade e a valorização dele enquanto ser humano. Além disso, tal atividade permite que o detento, ainda em cumprimento da pena, prepare-se para a vida futura fora do presídio, como cidadão capaz de colaborar com a sociedade;

considerando que a Constituição Federal estabelece em seu art. 23, X, a Competência Comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, devendo os entes federados promover a integração social dos setores desfavorecidos;

considerando que a Lei Orgânica do Município do Salvador, por sua vez, traz disposição análoga no seu art. 8º.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação de Projeto voltado à disponibilização de vagas aos egressos do sistema prisional, nos editais que cuidarem de licitar obras e

serviços nos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município de Salvador.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2015.

KÁTIA ALVES